

## RELATÓRIO PRELIMINAR CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014

**PROCESSO** : 2939-4/2014  
**FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS**  
**PRINCIPAL** : JURÍDICOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
**DE MATO GROSSO (FUNJUS/MT)**  
**CNPJ** : 00.334.094/0001-35  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - PRELIMINAR -  
**EXERCÍCIO DE 2014**  
**RESPONSÁVEL** : SR. JENZ PROCHNOW JÚNIOR  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**EQUIPE TÉCNICA** : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO  
**VITOR GONÇALVES PINHO (COORDENADOR)**

### 1. INTRODUÇÃO

#### Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao art. 149, V, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar conclusivo sobre as contas anuais do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT), com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão por parte do TCE MT, relativamente ao exercício de 2014.

O presente Relatório está dividido em sete seções: a) Introdução; b) Visão Geral; c) Aspectos Metodológicos; d) Cadastro de Responsáveis; e) Cumprimento das Recomendações e Determinações do TCE MT; f) Exame dos Atos de Gestão Alusivos a 2014; e g) Conclusão.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub

## 2. VISÃO GERAL

O FUNJUS/MT é unidade orçamentária gerida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (fonte 206), constituindo-se, nos termos classificados pelo art. 71 da Lei 4.320/64, como fundo especial, tido como aquele cujo produto de receitas – especificadas por lei – se vincula à realização de determinados objetivos ou serviços.

Regido pelos arts. 120, 121 e 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002, o FUNJUS/MT possui as seguintes fontes de receitas: i) honorários de 10% (dez por cento) devidos na cobrança dos créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, inclusive nos parcelamentos; ii) honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Estado; iii) taxas e outros emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; e iv) outras rendas e remanejamentos ou transferências de outras rubricas do orçamento do Estado.

Referido jurisdicionado tem seus recursos atrelados, por Lei, ao cumprimento das finalidades a seguir delineadas: i) aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções; ii) pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Estado em efetivo exercício; iii) realização de investimentos de infraestrutura interna e pagamento de direitos salariais de exercícios anteriores de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado; iv) capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado vi) pagamento da anuidade dos conselhos de classes dos servidores efetivos da Procuradoria Geral do Estado, condicionado à disponibilidade do fundo; vi) ao incentivo ao Procurador do Estado estável, através de subvenção, para a aquisição pessoal e semestral de obras jurídicas, correspondente a dez por cento de um subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial; vii) ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e ao aprimoramento jurídico dos Procuradores do Estado estáveis, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial, pago semestralmente; viii) ao pagamento ao Procurador do Estado, em efetivo exercício, a título de auxílio transporte, correspondente a até 20% (vinte

por cento) mensal do subsídio do Procurador de Categoria Especial, em conformidade com a efetiva arrecadação, a ser disciplinado por resolução do Colégio de Procuradores.

A Diretoria Geral da Procuradoria-Geral do Estado será a ordenadora de despesas do FUNJUS/MT.

Segundo Relatório FIP 729 (Doc. Digital 166224/2015, p. 4-5), o FUNJUS/MT orçou receitas da ordem de R\$ 9.187.201,00 para o exercício financeiro de 2014, arrecadando no ano a cifra total de R\$ 13.691.112,17, evidenciando, portanto, um excesso de arrecadação de R\$ 4.503.911,17.

Compulsando o Relatório FIP 701 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), verifica-se que, do total de despesas liquidadas no âmbito do FUNJUS/MT em 2014 (R\$ 9.217.826,70), R\$ 7.627.468,60 (82,75%) foram alocados nos elementos de custeio "Indenização de Transporte" e "Outras Indenizações e Restituições". Noutro aspecto, em relação a elementos relacionados com a aquisição de bens de capital (investimentos ou inversões financeiras, nos termos da Lei 4.320/64), alocaram-se nas rubricas contábeis "Equipamento para Processamento de Dados" e "Edificações para Sede de órgãos Públicos" um total de R\$ 632.833,94, equivalentes a 6,87% do total de dispêndios liquidados no reportado exercício financeiro.

O FUNJUS/MT iniciou 2014 com saldo de R\$ 926.545,02 em conta bancária, findando o referido ano com um total de R\$ 3.780.534,59 de disponibilidade financeira. É o que se observa no Doc. Digital 166224/2015, p. 30-41.

### 3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Os trabalhos foram conduzidos com base em informações extraídas do sistema informatizado do jurisdicionado (FIPLAN) e também com fulcro em evidências obtidas via inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

Rub

orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 17 a 31 de agosto de 2015 na sede da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base no Ofício 1152/2015/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. Digital 166224/2015, p. 1), tendo o correspondente relatório sido elaborado no período de 3/9/2015 a 8/9/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis<sup>1</sup> e sob a coordenação do Auditor Público Externo Vitor Gonçalves Pinho.

No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise dos seguintes macroprocessos executados com recursos do FUNJUS/MT, com base em técnica de amostragem não estatística, consistente no julgamento profissional do auditor, consoante permissivo contido na NBC TA 530 (item A.9):

- a) Dispêndios Públicos;
- b) Aquisições Públicas; e
- c) Transparência Governamental;

Os critérios considerados para escolha desses aspectos foram: a) o impacto e a probabilidade dos riscos (inerentes) à boa e regular aplicação de recursos do FUNJUS/MT; b) a relevância social de ações custeadas com recursos do FUNJUS/MT; e c) a materialidade pecuniária de despesas correntes/capital do FUNJUS/MT.

Cumprido frisar que a presente auditoria não confere, de forma irretratável e integral, atestado de regularidade ao período ou objeto aqui examinados, dado se

<sup>1</sup> Normas de Auditoria Governamental – NAGs e Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 5  
Rub

reger por escopo delimitado, pelo que eventuais irregularidades doravante identificadas poderão ser valoradas na gestão de 2014, a depender do juízo sobre seu respectivo peso nas contas anuais de gestão.

[Acórdão 1001/2015 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Coisa julgada. Auditoria.

As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada fiscalização. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações.

#### 4. CADASTRO DE RESPONSÁVEIS

O rol de responsáveis a seguir delineado está apensado ao feito, conforme se vê no Doc. Digital 167148/2015, p. 1-2.

#### FUNJUS/MT

##### Rol de Responsáveis

<b>Nome:</b>	Sr. Jenz Prochnow Júnior
<b>Cargo:</b>	Ordenador de Despesas e Procurador-Geral
<b>Período:</b>	1º/01/2014 a 31/12/2014

<b>Nome:</b>	Sra. Maria Amélia Santos da Silva
<b>Cargo:</b>	Ordenadora de Despesas e Diretora-Geral
<b>Período:</b>	1º/01/2014 a 31/12/2014

<b>Nome:</b>	Sr. Márcio Miranda Vilela
<b>Cargo:</b>	Gerente de Prestação de Contas e Informação Contábil
<b>Período:</b>	1º/01/2014 a 31/12/2014
<b>Nome:</b>	Sra. Maria Conceição Pereira dos Santos Teixeira
<b>Cargo:</b>	Assessora de Controle Interno
<b>Período:</b>	1º/01/2014 a 31/03/2014



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6

Rub

<b>Nome:</b>	Sra. Grazielle Cauhy Pichione
<b>Cargo:</b>	Secretária-Executiva do Núcleo Planejamento e Jurídico
<b>Período:</b>	1º/01/2014 a 31/03/2014

<b>Nome:</b>	Sra. Gracinda Vieira Guimarães de Souza
<b>Cargo:</b>	Coordenadora Contábil
<b>Período:</b>	1º/01/2014 a 31/03/2014

<b>Nome:</b>	Sra. Juci Alves de Arruda
<b>Cargo:</b>	Assessora de Controle Interno
<b>Período:</b>	1º/04/2014 a 31/12/2014

Frisa-se que eventuais agentes públicos gerenciadores dos recursos do FUNJUS/MT em 2014, que não estejam contemplados no rol acima descrito, podem ser responsabilizados por esta Corte nos casos em que houverem concorrido para irregularidades constatadas, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que estejam devidamente caracterizados os correspondentes achados de auditoria.

## 5. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MT

Seguem os resultados dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão dos exercícios de 2012 e 2013:

ANO	PROCESSO	ACÓRDÃO	RESULTADO	PUBLICAÇÃO
2012	104604/2012	167/2013-SC	Regulares, com recomendações e determinações legais	20/12/2013
2013	71404/2013	1088/2014-TP	Regulares, com recomendação e determinações legais	06/06/2014

Segue a informação dos gestores de cada exercício:

ANO	PROCESSO	ACÓRDÃO	GESTOR
2012	104604/2012	167/2013-SC	JENZ PROCHNOW JÚNIOR
2013	71404/2013	1088/2014-TP	JENZ PROCHNOW JÚNIOR
2014	29394/2014	-	JENZ PROCHNOW JÚNIOR

Como o julgamento das contas do exercício de 2013 foi publicado em 6/06/2014, a verificação do cumprimento das recomendações e determinações restou prejudicada em face do exíguo tempo para sua efetivação pelo gestor responsável. Assim, segue o confronto entre os exercícios de 2012 e 2014.

Antes, porém, é necessário frisar que foram excluídos da análise aqueles itens (recomendação e/ou determinação) apresentados de forma genérica no decisório relativo às contas de gestão de 2012, no bojo do Acórdão 167/2013-SC.

Segue a verificação das determinações apresentadas de forma específica no julgamento das contas de 2012 (Acórdão 167/2013-SC, Processo 104604/2012), em confronto com a situação verificada em 2014 pela equipe técnica:

DETERMINAÇÃO (2012)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2014)
1) atente-se quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamentos das contas do Ente sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.	Com base no escopo de auditoria delimitado, <b>a Determinação restou atendida</b> , já que a ocorrência alusiva a 2012 não foi constatada (encargos moratórios decorrentes de atrasos no pagamento de faturas).
2) designe um representante para fiscalizar e acompanhar os contratos firmados pelo Fundo desde o início de sua execução.	Com base no escopo de auditoria delimitado (exame do contrato 029/2014/SECID - R\$ 7.358.758,53), <b>a Determinação restou atendida</b> , consoante teor da Portaria SECID 193/2014, publicada no DOE/MT de 14/10/2014, p. 37 <sup>2</sup> .

2 Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/78277991/doemt-14-10-2014-pg-37>> Acesso em 04/09/2015.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 8  
Rub

DETERMINAÇÃO (2012)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2014)
<p>3) encaminhe a este Tribunal, o resultado da Instrução Sumária deflagrada, com objetivo de apurar quem deu causa a ocorrência de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 287,76, por atraso no pagamento de faturas da Empresa Brasil Telecom S.A, com a consequente imputação de responsabilidade para que seja restituído o valor pago indevidamente, por quem efetivamente tenha causado o dano, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007.</p>	<p><b>A Determinação não restou atendida</b><sup>3</sup>, pois, consoante informação obtida verbalmente junto à controladora do FUNJUS/MT, não se localizou no âmbito da repartição processo ou procedimento de instrução sumária instaurada para a apurar o dano apontado por esta Corte nas contas de 2012 (R\$ 287,76).</p>

## 6. EXAME DOS ATOS DE GESTÃO (2014)

### 6.1. DISPÊNDIOS PÚBLICOS

#### 6.1.1. Desvio de Finalidade na Aplicação de Recursos do FUNJUS/MT

Após exame dos processos de despesas do FUNJUS/MT referentes ao exercício financeiro de 2014, constataram-se gastos, da ordem de R\$ 225.000,00, realizados em finalidade diversa daquelas vinculadas à criação do Fundo, apresentadas em rol exaustivo no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002. É o que observa nos Relatórios FIP 701 e 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7 e p. 28) e nos respectivos processos de pagamentos (Doc. Digital 167543/2015). Nesse cenário, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela irregularidade constatada.

<b>Irregularidade</b>	Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000). <b>Despesa. Grave. JB 06.</b>
-----------------------	---

<sup>3</sup> O desatendimento do Acórdão 167/2013-SC, nesse tocante, não será objeto de apontamento de auditoria, dado seu conteúdo (instaurar procedimento para apurar responsabilidade por suposto dano de R\$ 287,76) estar diametralmente contrário ao princípio da racionalidade processual.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

Rub

<b>Achado</b>	Realização, no âmbito do FUNJUS/MT, às expensas do contrato administrativo 001/2014, consoante dados extraídos dos Relatórios FIP 701 e FIP 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), de empenho, liquidação e pagamento de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (Doc. Digital 167543/2015), com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da PGE/MT, quando o correto, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, seria aplicar, com exclusividade, os recursos do referido Fundo Especial nas oito finalidades contidas – em rol exaustivo – no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002.
<b>Responsáveis</b>	<p>Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT entre 1º/1/2014 e 31/12/2014, agente subscritor do contrato administrativo 001/2014, em cuja cláusula onze constava a fonte 206 (FUNJUS/MT) para fazer frente às despesas com locação do imóvel.</p> <p>Sra. Maria Amélia Santos da Silva, ordenadora das despesas realizadas à conta do FUNJUS/MT e agente subscritora dos respectivos empenhos e autorizações de pagamento.</p>
<b>Descrição da conduta punível</b>  <b>Sr. Jenz Prochnow Júnior</b>	Assinar o contrato administrativo 001/2014 (Doc. Digital 167327/2015, p. 7), em cuja cláusula onze constava como fonte de recursos da locação o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (fonte 206), no que pese igualmente o caráter estratégico – inerente às atribuições do cargo de Procurador-Geral da PGE/MT – da decisão de se utilizar, na consecução das aludidas despesas, recursos egressos do FUNJUS/MT.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao assinar o contrato administrativo 001/2014, consentindo assim com a cláusula onze nele inserida – a qual dispunha que a dotação orçamentária utilizável na execução da avença correria



<p><b>Sr. Jenz Prochnow Júnior</b></p>	<p>à conta da fonte 206 (FUNJUS/MT) -, o Sr. Jenz Prochnow Júnior, contribuiu, com conduta comissiva, para a consumação da irregularidade sob exame, a saber, para a realização de despesas - que, frise-se, só ocorreram porque suportadas por contrato celebrado - em objeto (locação de imóvel) não contido no rol exaustivo contido no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002, materializando, destarte, desvio de finalidade na aplicação de recursos (R\$ 225.000,00) do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.</p>
<p><b>Descrição da conduta punível</b></p> <p><b>Sra. Maria Amélia Santos da Silva</b></p>	<p>Assinar, consoante evidenciado no Doc. Digital 167543/2015, p. 4, 13, 17, 25, 30, 39, 43, 45, 57 e 66, as notas de empenho e as autorizações de pagamento alusivas aos dispêndios executados em 2014 à conta do FUNJUS/MT, na cifra total de R\$ 225.000,00, na quitação das cinco parcelas de locação (Edifício Sagres) devidas no reportado exercício financeiro.</p>
<p><b>Nexo de causalidade</b></p> <p><b>Sra. Maria Amélia Santos da Silva</b></p>	<p>Ao assinar as notas de empenho e as autorizações de pagamento alusivas ao valor de R\$ 225.000,00, devidos em face da locação do Edifício Sagres, onde está a funcionar temporariamente a PGE/MT, a Sra. Maria Amélia Santos da Silva contribuiu, com conduta comissiva, para a consumação da irregularidade sob exame, a saber, para a materialização do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNJUS/MT, consubstanciado na realização de dispêndios em finalidade diversa daquelas contidas no rol exaustivo contido no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002.</p>

Preceitua o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00 (LRF) que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Contrariamente ao que dispõe o preceito normativo em tela, observou-se, durante a fase de inspeções *in loco*, a realização, no âmbito do FUNJUS/MT, à conta do contrato administrativo 001/2014, consoante dados extraídos dos Relatórios FIP 701 e FIP 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (Doc. Digital 167543/2015), com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da PGE/MT, elemento de despesa esse não presente entre as oito finalidades contidas (rol exaustivo) no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002.

É dizer, o gasto com locação de imóvel – despesa de custeio, não atrelada à construção de bem de capital ou a investimento em infraestrutura da PGE/MT – não está sequer indiretamente vinculado a qualquer das finalidades estatuídas na Lei 111/02 (*in verbis*), o que configura, na espécie, cometimento de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNJUS/MT, com desrespeito ao art. 8º, parágrafo único, da LRF.

i) aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções; ii) pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Estado em efetivo exercício; iii) realização de investimentos de infraestrutura interna e pagamento de direitos salariais de exercícios anteriores de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado; iv) capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado vi) pagamento da anuidade dos conselhos de classes dos servidores efetivos da Procuradoria Geral do Estado, condicionado à disponibilidade do fundo; vi) ao incentivo ao Procurador do Estado estável, através de subvenção, para a aquisição pessoal e semestral de obras jurídicas, correspondente a dez por cento de um subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial; vii) ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e ao aprimoramento jurídico dos Procuradores do Estado estáveis, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial, pago semestralmente; viii) ao pagamento ao Procurador do Estado, em efetivo exercício, a título de auxílio transporte, correspondente a até 20% (vinte por cento) mensal do subsídio do Procurador de Categoria Especial, em conformidade com a efetiva arrecadação, a ser

disciplinado por resolução do Colégio de Procuradores.

Nessa esteira, sob juízo do gestor médio diligente, contribuíram para a consumação da irregularidade o Sr. Jenz Prochnow Júnior e a Sra. Maria Amélia Santos da Silva, eis que, com conduta comissiva: i) o primeiro agente assinou o contrato administrativo 001/2014, consentindo com cláusula que apregoava o pagamento de despesas com locação de imóvel à conta da fonte 206 (FUNJUS/MT); e ii) a segunda agente assinou notas de empenho e autorizações de pagamento alusivas aos dispêndios executados em 2014 à conta do FUNJUS/MT, para fazer frente à locação do Edifício Sagres.

Como possível causa do achado, elenca-se a insuficiência de recursos orçamentários no âmbito da PGE/MT para custear a despesa mensal com locação do imóvel. Como efeito real do achado, ressalta-se o injustificado comprometimento plurianual de recursos do FUNJUS/MT com as despesas de locação do imóvel, pelo tempo que durar a obra de ampliação da PGE/MT, no que pese a possibilidade de ocorrerem atrasos na entrega do empreendimento.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar os responsáveis, Sr. Jenz Prochnow Júnior e a Sra. Maria Amélia Santos da Silva, em face do achado em epígrafe, para que apresentem defesa quanto à responsabilidade lhes atribuída, nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos elementos documentais que demonstrem a legalidade do uso de recursos da fonte 206 (FUNJUS/MT) para custear despesas com locação do Edifício Sagres, elemento esse não contido no rol exaustivo – de finalidades – presente no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002.

## **6.2. AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

### **6.2.1. Ruptura do Princípio da Segregação de Funções no Âmbito da Concorrência Pública 002/2014**

Após exame dos autos da Concorrência Pública 002/2014, instaurada pela Secretaria das Cidades do Estado do Mato Grosso com vistas a contratar, com recursos do FUNJUS/MT, obra de R\$ 7.358.758,53 (valor adjudicado), verificou-se, na condução das fases interna e externa, ruptura do princípio da segregação de funções no âmbito de certames licitatórios. É que o Sr. Ronílson Rondon Barbosa, agente público imbuído do dever de elaborar a minuta do edital, consoante Doc. Digital 168589/2015, p. 2, também foi encarregado de processar a referida concorrência, no papel de Presidente da Comissão de Licitação (CPL) do certame, conforme se visualiza no Doc. Digital 168589/2015, p. 108-112 e no Doc. Digital 168657/2015.

Nesse cenário, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela irregularidade constatada.

<b>Irregularidade</b>	Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal). <b>Controle Interno. Grave. EB 03.</b>
<b>Achado</b>	Acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> –, seria atribuir as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos.
<b>Responsável</b>	Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI), emitente do Despacho que determinou ao Sr. Ronílson Rondon



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 14

Rub

	Barbosa a "elaboração da minuta do edital de licitação", consoante Doc. Digital 168589/2015, p. 2.
<b>Descrição da conduta punível</b>  <b>Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão</b>	Assinar, em 19/05/2014, Despacho administrativo determinando ao Sr. Ronílson Rondon Barbosa a "elaboração da minuta do edital de licitação" (Doc. Digital 168589/2015, p. 2) da Concorrência Pública 002/2014, quando, pelo teor da Portaria 035/2013/SECID e da Portaria 49/2014/SECID (art. 2º de cada uma), evidenciadas no Doc. Digital 168657/2015, o citado agente público, na qualidade de Presidente da CPL, já estava encarregado da "instrução do julgamento de habilitação ou de proposta nos certames".
<b>Nexo de causalidade</b>  <b>Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão</b>	Ao assinar Despacho administrativo determinando ao Sr. Ronílson Rondon Barbosa a "elaboração da minuta do edital de licitação" da Concorrência Pública 002/2014, o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão contribuiu, com conduta comissiva, para a concretização da irregularidade sob exame, a saber, para a atribuição de deveres inconciliáveis – sob a ótica do controle – a agente público estadual, em mácula ao princípio da segregação de funções.

O princípio da segregação de funções emana do postulado da eficiência administrativa, erigido na Constituição de 1988, em seu art. 37, *caput*. Referido princípio não se aplica apenas à execução da despesa pública, mas também a atividades e/ou procedimentos efetivados no seio da Administração Pública. Tanto que o Tribunal de Contas da União já assentou por sua aplicação no âmbito de procedimentos licitatórios, consoante a seguir delineado:

Acórdão 3381/2013 Plenário

Licitação. Representação. Segregação de funções.

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da

segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (grifos nossos)

Nessa linha, cumpre consignar que, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93, as atribuições cometidas a pregoeiro ou comissão de licitação são as de processar e julgar o certame, não lhes cabendo acumular tal múnus com o de elaborar minutas editalícias, sob pena de malferimento do princípio da segregação de funções.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (grifos nossos)

Contrariamente ao que dispõe o critério normativo em tela, observou-se a acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014<sup>4</sup>, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar e julgar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão. É o que se observa do cotejo do Doc. Digital 168589/2015, p. 2, do Doc. Digital 168589/2015, p. 108-112 e do Doc. Digital 168657/2015.

Nessa perspectiva, contribuiu com conduta comissiva para a consumação da ruptura do princípio da segregação de funções o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI – Secretaria Estadual das Cidades) e emitente do Despacho que determinou, em 19/05/2014, ao Sr. Ronílson Rondon Barbosa, a “elaboração da minuta do edital de licitação” (Doc. Digital 168589/2015, p. 2), quando, pelo teor da Portaria 035/2013/SECID e da Portaria 49/2014/SECID (art. 2º de cada uma), evidenciadas no Doc. Digital 168657/2015, o citado agente público designado, na qualidade de Presidente da CPL, já estava encarregado da “instrução do julgamento

<sup>4</sup> Instaurada para contratar, com recursos do FUNJUS/MT, obra pública de R\$ 7.358.758,53 (valor adjudicado).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 16

Rub

de habilitação ou de proposta nos certames”.

Como possível causa do achado, elenca-se a ausência de normativos internos regrando a divisão de tarefas administrativas no âmbito do Setor de Licitações da SECID. Como efeito potencial do achado, ressalta-se o risco de ineficiência de controles internos existentes para detectar possíveis impropriedades contidas no edital (cláusulas restritivas, por exemplo), face à ameaça de quebra de independência do então Presidente da CPL, consistente na autorrevisão de atos por ele praticados durante a confecção da minuta editalícia.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável, Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual das Cidades, em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos elementos documentais que demonstrem os motivos pelos quais determinou ao Sr. Ronílson Rondon Barbosa a elaboração da minuta do edital de licitação da Concorrência Pública 002/2014, ao arrepio do princípio da segregação de funções, eis que o citado servidor já estava designado como Presidente de CPL por Portarias específicas da SECID.

### **6.3. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL**

#### **6.3.1. Ausência de Portal da Transparência Contendo Informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira do FUNJUS/MT em 2014**

A equipe, não localizando na rede mundial de computadores (*internet*) Portal da Transparência alusivo aos dados orçamentários e financeiros do FUNJUS/MT, exercício financeiro 2014, diligenciou, nos autos do Doc. Digital 169806/2015, por *e-mail*, a controladora interna da PGE/MT sobre a existência do referido sítio eletrônico, não obtendo, pela via formal, retorno quanto à demanda postulada, até a data de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 17

Rub

fechamento deste Relatório Técnico. Nesse cenário, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela irregularidade constatada.

<b>Irregularidade</b>	Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012). <b>Diversos. Grave. NB 10.</b>
<b>Achado</b>	Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012.
<b>Responsável</b>	Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT durante o ano de 2014 e responsável, em primeira instância, pela tomada de decisões de cunho estratégico na gestão do FUNJUS/MT, relacionadas, mormente, à questão da transparência de dados públicos, consoante dever jurídico preexistente contido no art. 8º da Lei Federal 12.527/2011.
<b>Descrição da conduta punível</b> <b>Sr. Jenz Prochnow Júnior</b>	Não ultimar providências administrativas para disponibilizar, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, informações obrigatórias de acesso à informação pública, alusivas a 2014.
<b>Nexo de causalidade</b> <b>Sr. Jenz Prochnow Júnior</b>	Ao não adotar medidas administrativas para disponibilizar em sítio eletrônico dados sobre a execução orçamentária e financeira do FUNJUS/MT em 2014, o Sr. Jenz Prochnow Júnior contribuiu, com conduta omissiva, para a consumação da irregularidade ora apontada, a saber, para o cerceamento do direito de acesso à informação pública, em prejuízo da necessária transparência governamental.

A Lei 12.527/2011, em seu art. 3º, estatui que o direito fundamental de acesso à informação pública deve observar as seguintes premissas:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifos nossos)

Ainda segundo a reportada norma, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

Atenta aos comandos legais em tela, esta Corte exarou a Resolução Normativa 25/2012<sup>5</sup>, cujo art. 5º determinou aos Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios do Mato Grosso que, entre outros aspectos, até o fim do quinto bimestre de 2013 fossem evidenciadas em *site* próprio informações sobre a gestão orçamentária e financeira do respectivo jurisdicionado.

Contrariamente aos preceitos normativos em tela, a equipe não localizou na rede mundial de computadores sítio eletrônico contendo dados orçamentários e financeiros do FUNJUS/MT em 2014, percepção essa confirmada verbalmente junto à controladora interna do órgão, sendo preciso revelar nesse tocante que, malgrado se

<sup>5</sup> Disponível em <[http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00033048/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20025\\_2012.pdf](http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00033048/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20025_2012.pdf)> Acesso em 9/09/2015.

tenha demandado a questão posta via diligência documental, a confirmação do fato não foi produzida pelo jurisdicionado até a data de fechamento deste Relatório Técnico.

Nessa perspectiva, com esteio no art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, o Sr. Jenz Prochnow Júnior contribuiu, com conduta omissiva, para a consumação da ausência de dados orçamentários e financeiros do FUNJUS/MT em *site* próprio do Fundo, em prejuízo da necessária transparência governamental, no que pese o cunho estratégico da decisão de adotar providências nesse sentido.

Como possível causa do achado, elenca-se a ausência de política institucional estadual coordenada que engaje todos os órgãos e entidades no desejo de bem informar a sociedade mato-grossense sobre os atos e fatos ocorridos no seio da Administração Pública. Como efeito real do achado, ressalta-se o alijamento do controle social, com desestímulo à participação popular no acompanhamento dos atos de gestão dos recursos públicos do FUNJUS/MT.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável, Sr. Jenz Prochnow Júnior, em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos elementos documentais que demonstrem esforços de sua pessoa no sentido de fazer implementar, durante 2014, Portal de Transparência para evidenciar os dados financeiros e orçamentários do FUNJUS/MT, em atendimento aos mandamentos normativos já expendidos, respeitando-se, assim, o direito fundamental de acesso à informação pelo cidadão-usuário.

## 7. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expostas, apresentam-se os achados de auditoria decorrentes da análise evidenciada, para fins de citação dos correspondentes responsáveis, nos termos do art. 256, § 1º, do RITCE-MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 20

Rub

### Responsáveis:

Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT entre 1º/1/2014 e 31/12/2014; e

Sra. Maria Amélia Santos da Silva, ordenadora das despesas realizadas à conta do FUNJUS/MT.

**7.1.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Despesa. Grave. JB 06.**

**7.1.1.** Realização, no âmbito do FUNJUS/MT, às expensas do contrato administrativo 001/2014, consoante dados extraídos dos Relatórios FIP 701 e FIP 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), de empenho, liquidação e pagamento de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (Doc. Digital 167543/2015), com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da PGE/MT, quando o correto, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, seria aplicar, com exclusividade, os recursos do referido Fundo Especial nas oito finalidades contidas – em rol exaustivo – no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002. **(Subitem 6.1.1)**

**Responsável:** Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da SECID.

**7.2.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Controle Interno. Grave. EB 03.**

**7.2.1.** Acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, *caput* –, seria atribuir as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 21

Rub

públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos. **(Subitem 6.2.1)**

**Responsável:** Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT durante o ano de 2014.

**7.3.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012). **Diversos. Grave. NB 10.**

**7.3.1.** Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012. **(Subitem 6.3.1)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 11/09/2015.

**Alexandre Magno Ribeiro**  
**Técnico de Controle Público Externo**

**Vitor Gonçalves Pinho**  
**Auditor Público Externo**